



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.629, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera §1º ao artigo 4º da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para prever que não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando outra ação do controle concentrado de constitucionalidade for meio eficaz de sanar a lesividade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 regula a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o disposto no §1º do artigo 4º estabelece o princípio da subsidiariedade para a supracitada ação.

Deste modo, a ADPF tem caráter residual, não devendo ser admitida pelo Supremo Tribunal Federal quando houver qualquer outro meio processual apto a sanar de modo eficaz a lesividade a preceito fundamental indicada pelo demandante do feito.

No entanto, a atual redação da norma em comento nos parece demasiada abrangente e acaba por excluir a possibilidade do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O próprio STF, em evolução interpretativa, já entende que o princípio da subsidiariedade da ADPF deve ser aplicado no contexto da ordem constitucional global.

Sendo assim, a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação¹.

Nesse interim, entendemos que o princípio da subsidiariedade da ADPF só deve ser aplicado quando outra ação do controle de constitucionalidade for apta a sanar lesividade à preceito fundamental com eficácia, já que estas últimas também tem o condão de solver controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

¹ Neste sentido, ADPF 33: Rel. Ministro Gilmar Mendes e ADPF 47-MC: Rel. Ministro Eros Grau.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1° do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4° A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1° Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2° Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5° O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1° Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2° O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3° A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4° (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO